

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 1.014-A, de 1999 (Do Sr. José Machado)

Estabelece a obrigatoriedade de envio, pelo Poder Executivo, ao Congresso Nacional, dos Programas de Metas Inflacionárias e de Emprego.

I. RELATÓRIO:

O ilustre Deputado JOSÉ MACHADO (PT-SP) propõe seja editada lei pela qual fique obrigado o Poder Executivo a enviar às duas Casas do Congresso Nacional, na mesma data em que for enviada a proposta orçamentária anual, “*documento de contextualização macroeconômica do País, contendo os compromissos governamentais de metas inflacionárias e de emprego*”. Segundo ainda a proposta, receberão também o Presidente da República e os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, trimestralmente, relatório “*sobre o desempenho da economia no que concerne às metas inflacionárias e de emprego*”, estabelecendo – em parágrafo único ao artigo 2º do projeto – a coincidência de envio, deste último relatório, com o daquele previsto no art. 7º, inciso I, da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, ou seja, o relatório trimestral que o Presidente do Banco Central deverá enviar às mesmas autoridades, sobre “*a execução da programação monetária*”.

Como dito na justificação, a proposta tem duplo objetivo: a) submeter a execução do Programa de Metas Inflacionárias ao controle do Congresso Nacional; b) acrescentar às Metas referidas “**Metas de Emprego**”, com a preocupação “*de tornar imperativo no discurso e na prática oficial a idéia de que a questão do emprego tenha estatuto tão relevante quanto o do combate à inflação*”.

O projeto foi aprovado, por unanimidade, na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

É o relatório.

II. VOTO

A competência desta Comissão, no presente projeto, é conclusiva, cingindo-se, por outro lado, ao exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

A questão a ser enfrentada, inicialmente, é a da iniciativa do Projeto de Lei, de autoria, como dito, de ilustre Deputado.

O artigo 61 da Constituição estabelece, em seu parágrafo 1º, ser de iniciativa reservada do Presidente da República, dentre outros Projetos, aqueles que “*disponham sobre (...) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública*”(inciso II, letra e).

Trata-se de norma de cunho excepcional, ou seja, consagra exceção à regra geral de cabimento da iniciativa de projeto de lei, inerente à atuação parlamentar, até porque cabe ao Congresso Nacional o exercício, como função precípua, do poder de legislar, nele compreendido, evidentemente, todas as fases do processo legislativo, e em especial a capacidade de dar início a esse processo.

Como tal, há de ser interpretada de maneira estrita, não comportando ampliação do conteúdo na norma, pela interpretação extensiva ou pela aplicação da analogia.

No caso concreto, quanto pareça, à primeira vista, haver, na proposta, acréscimo às atribuições de órgãos do Poder Executivo, como o Ministério da Coordenação e do Planejamento, ou o Banco Central do Brasil, deve-se levar em conta, também, que, a uma, essas projeções já são normalmente efetuadas por esses órgãos – embora não sejam comunicadas oficialmente às Casas do Congresso Nacional, o que a proposta torna obrigatório – e, a duas, o que busca o proponente é dotar o Poder Legislativo de instrumentos que o habilitem a exercer plenamente a tarefa que lhe comete a Carta Magna, de fiscalização dos atos do Poder Executivo (artigo 49, item X).

De outra parte, também busca o autor estabelecer, para esse fim da fiscalização, um acompanhamento dos atos do Executivo que levem em conta, no momento em que cuidem das Metas de Emprego, os “*valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*”, um dos **fundamentos** da República Federativa do Brasil(artigo 1º, item IV da Constituição), assim como o **objetivo fundamental** relacionado com a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais(artigo 3º, item III).

Não há de se entender, assim, com aplicação automática da restrição ao poder de iniciativa do parlamentar, que todo e qualquer projeto de lei que se refira à conduta de órgãos do Poder Executivo se insira na iniciativa reservada do

Presidente da República mas sim que àqueles projetos que alterem pontos essenciais à caracterização das atribuições dos órgãos do Poder Executivo, tal como previsto no texto constitucional, sob pena de causar ao Parlamento enorme redução na sua capacidade de produção legislativa, a sua função institucional por excelência.

Afasto, portanto, eventual objeção no tocante à constitucionalidade, até porque a competência, no caso, é da União (artigo 22, inciso IV). E, de outra parte, tenho como atendidos os requisitos da juridicidade e da boa técnica legislativa.

Em conclusão, portanto, o meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA
Relator